



**PROJETO DE LEI N° 20, de 08/05/97
AUTÓGRAFO N° 2246 , de 28 / 05 / 97**

LEI N° 2.375 , DE 28 / 05 / 97

Mantém, reestrutura e reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA, e dá outras providências.

Efaneu Nolasco Godinho, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 1.298, de 21/10/82 e modificado pelas Leis nºs. 1.368, de 25/06/84 e 2.325, de 07/08/1996, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Par. 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo sobre as questões ambientais, propostas nesta e na legislação correlata do Município.

Par. 2º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II- participação comunitária;



.2.

- III- promoção da saúde pública e ambiental;
- IV- compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V- compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI- exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII- informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII- prevalência do interesse público;
- IX- propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º- Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I- propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III- estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV- propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;
- VI- promover e colaborar na execução de programas inter-setoriais de proteção ambiental do município;
- VII- fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII- propor e acompanhar os programas de educação ambiental;



.3.

IX- promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X- manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI- identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XII- assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII- convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV- propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;

XV- proteger o patrimônio histórico, estético e paisagístico do município;

XVI- elaborar seu regimento interno;

Art. 4º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão a plenária.

Par. 1º- O Conselho será composto de 14 membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo 6 representantes da Prefeitura, um indicado pela Câmara Municipal, e os demais serão representantes de órgãos não governamentais do Município, envolvidos com as questões ambientais tais como entidades ambientalistas, associações de classe, clubes de serviço, sindicatos e cidadãos de reconhecida representatividade na comunidade.

Par. 2º- O conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão de origem para sua substituição na plenária.

Par. 3º- A Diretoria do Conselho será composta por um presidente e um vice-presidente, um diretor administrativo, um diretor financeiro e seus suplentes escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em estatuto.



Par. 4º- A escolha, por votação em assembléia geral dos conselheiros que constituirão a diretoria do conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições, que serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

Par. 5º- O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Par. 6º- Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Par. 7º- O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 5º- O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 6º- O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 7º- As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º- No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito.

Parágrafo Único. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da publicação dessa lei.

Art. 9º- As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

040

.5.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 28 / 05 / 97.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

PUBLICADA AOS 28 / 05 / 97, NO GABINETE DO PREFEITO.

Aprovado na 17ª Sessão Ordinária, de 27 / 05 / 97

Sanciono a presente Lei
SÃO ROQUE, 28 / 05 / 97.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

/mas.-

Ver. Newton Dias Bastos
Vice-Presidente

Ver. João Fernandes Rodrigues
2.º Secretário

Ver. João Donizetti Marchi
Presidente

28 / 05 / 97